

PROJETO DE LEI N° 1.916, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens sobre formas de prevenção de doenças e do uso indevido de drogas e sobre controle de endemias e epidemias, nas contas de água e luz, contracheques dos servidores, notificações tributárias e de trânsito emitidas no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas a Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, a Companhia Energética de Brasília - CEB, as Secretarias da Administração e da Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal e o Departamento de Trânsito - DETRAN a divulgar, respectivamente, nas contas de água e luz, nos contracheques dos servidores públicos, nas notificações tributárias e de trânsito, mensagens de esclarecimento sobre a forma de prevenção de doenças e do uso indevido de drogas, controle de endemias e de epidemias.

Parágrafo único. As mensagens serão periódicas e modificadas mensalmente.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, as entidades públicas e os órgãos mencionados no *caput* do art. 1º devem consultarão a Secretaria de Saúde e o Conselho de Entorpecentes do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.